

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015 (Apenso o PL Nº 5.749, de 2016)

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Victor Mendes, que visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar que:

i) os estudantes com transtorno do espectro autista matriculados em classes comuns do ensino regular tenham direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem implicar cobrança de encargos extra dos responsáveis, nos casos de alunos matriculados em escolas particulares (alteração do parágrafo único do art. 3º);

ii) na contratação de planos privados de assistência à saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista não sofra períodos de carência maiores que aqueles aplicados aos demais usuários e não seja



2

onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para os outros usuários na mesma faixa etária (alteração do art. 5º); e

iii) os gestores escolares que, de algum modo, colaborarem com coações físicas e morais que levem os alunos com transtorno do espectro autista ou seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição sejam punidos com multa de três a vinte salários-mínimos (acréscimo de §3º ao art. 7º).

A proposição conta com um projeto apensado, o PL nº 5.749, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *Obriga a reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com Autismo*. A iniciativa busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para reservar no mínimo dez por cento das vagas por turma no ensino regular das escolas para crianças e adolescentes com autismo.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adotamos o voto apresentado pelo relator que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão, o ilustre Deputado Kaio Maniçoba, uma vez que seu parecer não chegou a ser apreciado e foi elaborado dentro do rigor e da técnica legislativa, com uma preciosa avaliação quanto ao mérito educacional, competência desta Comissão. Eis o voto que, por ora, incorporamos:



3

Parabenizamos o autor da proposição em apreço pela mais que justa iniciativa de assegurar o adequado atendimento na área da educação e da saúde às pessoas com transtorno do espectro autista e, consequentemente, de contribuir para sua efetiva inclusão social.

Nesta Comissão de Educação, vamos nos manifestar acerca das alterações propostas à Lei nº 12.764, de 2012, nos dispositivos referentes à área educacional, quais sejam a alteração do parágrafo único do art. 3º e a inclusão do § 3º no art. 7º.

A Lei nº 12.764, de 2012, determina, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A Convenção também determina que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as mesmas devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Na esteira do que determina a Convenção, a Lei nº 12.764, de 2012, que se pretende alterar, reforça os direitos sociais das pessoas com transtorno do espectro autista, tornando-as oficialmente aptas a beneficiar-se de todas as políticas de inclusão do país – entre elas, as de educação.

No que tange ao pagamento adicional exigido por muitas escolas no país quando da matricula de estudantes com deficiência, a Lei nº 9.870, de 23 e novembro de 1999, que trata do valor total das anuidades escolares, estabelece, em seu art. 1º, § 7º, que:

"§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados,



4

devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares."

Além disso, a recém-editada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) deixa bem clara a responsabilidade do Estado e da escola no que tange à garantia do direito à educação da pessoa com deficiência:

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

 I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

.....

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

.....

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar:

Apesar de todo este amparo legal, sabemos que muitas escolas no país ainda exigem de muitos pais ou responsáveis de alunos com deficiência o pagamento de profissionais para acompanhar esses estudantes nas atividades desenvolvidas dentro e fora de sala de aula. Muitos pais não possuem condições de arcar com essas taxas e simplesmente têm a matrícula



5

recusada; os que aceitam pagá-las, o fazem na ânsia de verem seus filhos incluídos de qualquer forma.

Nesse sentido, não obstante a existência de legislação proibindo tal prática, entendemos bastante apropriada a iniciativa do nobre Deputado Victor Mendes que pretende incluir na Lei específica que trata da política nacional dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista a coibição da cobrança dessas taxas injustas, abusivas e ilegais.

À manifestação do ilustre Deputado Kaio Maniçoba, gostaríamos de acrescentar o recente anúncio da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 9 de junho deste ano, no sentido de manter a obrigação de as escolas privadas se adaptarem para receber os estudantes com deficiência no ensino regular sem qualquer cobrança adicional.

O plenário do STF julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que obriga escolas privadas a receberam todo e qualquer portador de necessidade especial sem cobrar valores adicionais. O relator, ministro Edson Fachin, entende que, ao editar a Lei nº 13.146, de 2015, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência, ao que declarou:

"A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento quando exige que não apenas as escolas públicas mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui (...)."

E considerou que deferir o pedido da Confenen poderia criar "privilégio odioso" às escolas particulares:

"Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente."



6

Entretanto, consideramos necessário promover alteração na redação do parágrafo único do art. 3°, para adequar a proposição às terminologias e conceitos utilizados a partir da publicação da LBI e, para tanto, apresentamos uma emenda modificativa.

No que tange à proposição apensada, PL nº 5.749, de 2016, que visa reservar vagas nas escolas às crianças e adolescentes com autismo, não entendemos ser conveniente à defesa dos direitos das pessoas com deficiência subdividir tais direitos por deficiências específicas, sob pena de fragmentarmos e, consequentemente, fragilizarmos tais direitos. Ademais, o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades já está assegurado na legislação em vigor, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa sob alegação de deficiência.

Assim, diante do exposto e corroborado pela manifestação do STF, o voto é pela aprovação do PL nº 1.874, de 2015, com a emenda modificativa em anexo, e pela rejeição do apensado, PL nº 5.749, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**Relator

7

PROJETO DE LEI N° 1.874, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012, que o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, pretende alterar:

"Art. 3°	 	

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista matriculada nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito ao profissional de apoio, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino disponibilizar os demais serviços e recursos de acessibilidade necessários ao atendimento das especificidades educacionais do aluno". (NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA